

PROCESSO Nº 1111572017-1

ACÓRDÃO Nº 0317/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: INGA AGROPECUARIA E MINERAÇÃO LTDA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - SANTA RITA.

Autuante(s): SYLVIO ROBERTO XAVIER DE MELLO REGO.

Relator: CONS.º RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios produz à presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

- Identificamos lançamentos de notas fiscais de aquisição mediante consulta realizada nas declarações da Reclamante - GIM.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento* de ambos, para manter inalterada a decisão singular, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001650/2017-66, lavrado em desfavor da empresa INGA AGROPECUARIA E MINERAÇÃO LTDA, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 79.431,37 (setenta e nove mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos), sendo R\$ 39.715,69 (trinta e nove mil, setecentos e quinze reais sessenta e nove centavos), de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I, c/c art. 646, todos do RICMS/PB, e R\$ 39.715,69 (trinta e nove mil, setecentos e quinze reais sessenta e nove centavos), a título de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Por oportuno, mantenho cancelado o crédito tributário, por indevido, no montante de R\$ 112.776,61 (cento e doze mil, setecentos e seis reais, sessenta e um centavos), pelas razões anteriormente já expostas.

Em tempo, restabeleço o prazo decadencial para fins do refazimento do feito fiscal em razão do vício formal indicado, nos termos estabelecidos do art. 173, II, do CTN, no tocante ao fato gerador ocorrido no mês de março de 2013.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de junho de 2021.

**RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA**  
Conselheiro Relator

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE).

**FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR**  
Assessor



Processo nº 1111572017-1  
RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -  
GEJUP.  
Recorrida: INGA AGROPECUARIA E MINERAÇÃO LTDA  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -  
SANTA RITA.  
Autuante(s): SYLVIO ROBERTO XAVIER DE MELLO REGO.  
Relator (a): CONS.º RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios produz à presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

- Identificamos lançamentos de notas fiscais de aquisição mediante consulta realizada nas declarações da Reclamante – GIM.

## RELATÓRIO

Em análise neste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, recurso de ofício e voluntário interposto nos termos dos artigos 77 e 80 da Lei Estadual de nº 10.094/2013, contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001650/2017-66, lavrado em 21/07/2017, em desfavor da empresa **INGÁ AGROPECUÁRIA E MINERAÇÃO LTDA**, Inscrição Estadual nº 16.092.073-6, contendo a seguinte denúncia:

**FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS** >> Aquisição advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de lançamento de notas fiscais nos livros próprios.

**Nota Explicativa** >> O CONTRIBUINTE NÃO REGISTROU NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS.

Em decorrência dos fatos noticiados, o representante fazendário constituiu o crédito tributário no valor de **R\$ 192.207,98 (cento e noventa e dois mil, duzentos e sete reais e noventa e oito centavos)**, sendo R\$ 96.103,99 (noventa e seis mil, cento e três reais noventa e nove centavos), de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I, c/c art. 646, todos do RICMS/PB, e R\$ 96.103,99 (noventa e seis mil, cento e três reais noventa e nove centavos), a título de multa por infração, embasada no artigo 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Juntou documentos às fls. 5/106.

Depois de pessoalmente cientificado, em 25/08/2017, vindo apresentar, tempestivamente, peça reclamatória em 25/09/2017 (fl. 112), através de seu advogado devidamente constituído por instrumento de procuração. Em sua defesa, a reclamante apresenta os seguintes argumentos, que relatamos em síntese:

- a) Em preliminar indica a tempestividade da impugnação, e, portanto, pede seu acolhimento;
- b) Todas as notas fiscais constantes nos relatórios anexos no Auto de infração foram lançadas, conforme se pode observar do exame do SPED Fiscal;
- c) Portanto, nulo deve ser considerado o crédito tributário. A simples emissão de notas fiscais por empresas deste e de outros Estados não autoriza a presunção de que a autuada as recebeu.

Com base em tais argumentos, requereu a improcedência do Auto de Infração em sua totalidade, para torná-lo nulo.

Conclusos, com a informação da existência de antecedentes fiscais (fl. 111), os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos a julgadora Graziela Carneiro Monteiro (fl. 118), que proferiu decisão às (fls. 119/126), julgando *parcialmente procedente* o ato infracional, com a ementa assim redigida:

**FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios produz à presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.
- Identificamos lançamentos de notas fiscais de aquisição mediante consulta realizada nas declarações da Reclamante – GIM.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Diante de sua decisão, recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais, conforme estabelece o artigo 80 da Lei 10.094/2013.

Notificado do julgado de primeira instância em 22/10/2020 (fl. 128), via Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), a Autuada interpôs recurso voluntário, nos termos do que preceitua o artigo 77 da Lei 10.094/2013, no qual trouxe as seguintes alegações:

- a) Preliminarmente, preza pela tempestividade da interposição do recurso voluntário, em observância ao que coaduna o artigo 77 da Lei 10.094/2013;

b) Mantem o entendimento inerente em sua peça reclamatória no que diz respeito à nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que, mediante análise detalhada dos arquivos SPED Fiscal ICMS, que se encontra na base da SFEAZ/PB, o crédito tributário não procede.

Diante destas alegações, requereu a improcedência da ação fiscal, para torna-la nula.

Remetidos os autos à Corte Julgadora, foram distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.

É o que importa relatar.

### VOTO

A *quaestio juris* versa sobre a acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios contra a empresa, **INGÁ AGROPRECUÁRIA E MINERAÇÃO LTDA**, detectada pela falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, conforme planilhas às fls. 5 a 8, e cópias das notas fiscais, fls.9 a 106.

Inicialmente, a peça recursal atende ao pressuposto da tempestividade, uma vez que o contribuinte tomou ciência do auto de infração no dia 25/8/2017 (fls. 109 e 110), protocolou sua impugnação no dia 25/9/2017 (fl. 112), dentro do prazo de trinta dias, previsto no art. 77 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

O julgador singular inicia a sua análise registrando que a condição de contribuinte do ICMS no Estado da Paraíba impõe a todos enquadrados como tal uma série de obrigações, sejam de natureza principal, sejam de natureza acessória, sendo o lançamento das notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas uma delas.

O fato é que, no âmbito da legislação em vigor, a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição de mercadorias tem efeito muito mais abrangente do que apenas a responsabilização pelo descumprimento da obrigação acessória. Vejamos o que dispõe o artigo 646 do RICMS/PB<sup>1</sup>:

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se igualmente a qualquer situação em que a soma das despesas, pagamentos de títulos, salários, retiradas, pró-labore, serviços de terceiros, aquisição de bens em geral e outras aplicações do contribuinte seja superior à receita do estabelecimento.

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 32.718/12 (DOE de 25.01.12).

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 33.047/12 (DOE de 23.06.12).

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I - o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III - qualquer desembolso a não registrado no Caixa;

IV - ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V - declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao

Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária referente às aquisições de mercadorias com recursos advindos das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, 1. ambos do RICMS/PB, os quais transcreve-se abaixo:

**Art. 158.** Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1 - A , Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

**Art. 160.** A nota fiscal será emitida:

II - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Esta exação não decorreu de simples presunção lógica por parte do Fisco, mas sim de uma presunção legal contida na legislação de regência do ICMS.

Consistindo na presunção *juris tantum*, o lançamento pode ser elidido por prova em contrário, e, em sendo confirmada, obriga à autuação com a imposição da penalidade prevista no art. 82, V, “f” prime da Lei nº 6.379/96 *in verbis*:

**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100\% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Diante dos fatos extraído dos autos de que, a fiscalização lança os créditos tributários, característicos da infração, fundamentado numa memória de cálculos (fls. 5 a 8), e cópias das notas fiscais não registradas, às fls. 9 a 106, exercícios 2013, 2014, como prova apta a caracterizar o cometimento da infração, estando aquelas notas fiscais, cujas cópias foram ali apresentadas, disponíveis para consulta no sistema interno da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba - SER-PB, o que se revela satisfatório para fundamentar a acusação.

Vale ressaltar que à Autuada caberia comprovar a regularidade de suas operações, demonstrando que efetuou o registro das notas fiscais, relacionadas pela auditoria, como não lançadas no Livro Registro de Entradas e, para produzir os efeitos

pretendidos, far-se-ia necessária apresentação de provas aptas a corroborar a afirmação, cabendo ao contribuinte o ônus desta prova.

Desta forma, a infração analisada retrata uma presunção *juris tantum*, e à defesa caberia se contrapor à denúncia, apresentando os elementos que confirmariam a regularidade de suas operações, gerando o efeito impeditivo do direito do autor.

Este foi o meio encontrado pelos sistemas processuais jurídicos e administrativos como forma de subsidiar o julgador na tomada de decisões que visem à busca da justiça. Modelo também foi incorporado à Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária, no âmbito da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba. Observemos o art. 56 da referida Lei:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (grifo nosso)

Não se trata de uma obrigação, mas sim de um ônus. Neste sentido, a parte a quem incumbe o direito de provar, não o fazendo, suportará as consequências.

Constata-se da peça reclamatória que a Autuada alega exclusivamente que todas as notas fiscais estariam registradas no SPED – Fiscal, e bastaria a consulta para tal confirmação.

Defronte desta arguição vaga e sem nenhum outro argumento ou amparo probatório, mas tendo o condão de eximirem-se quaisquer dúvidas, e, acima de tudo, buscando a verdade material e a justiça fiscal inerente aos julgamentos administrativos, fora realizada pesquisa, no Sistema Interno ATF- Administração Tributária e Financeira, Módulo Declarações GIM Processadas, "Notas Fiscais de Entrada", pelas notas fiscais que compõem a base de cálculo desse libelo acusatório.

E, neste contexto, identificou-se o lançamento nas suas declarações e livros das seguintes notas fiscais:

Mês	NFE
Jan/13	203291
Fev/13	203336; 203593; 203743, 21623, 203594; 203473
Mar/13	<b>204328; 203894; 204268; 204106; 204145; 203849; 204010; 204407; 203952 – Erro na indicação do período (2017) – Vício Formal</b>
Abr/13	204457; 204502; 204571; 204660; 204721; 204836; 204959; 205050; 29460
Mai/13	205137; 205206; 205253; 205385; 205397; 315
Jun/13	205965
Jul/13	-
Ago/13	207160; 5629; 5617
Set/13	207633; 207743



Out/13	379
Nov/13	208448
Dez/13	208751

Apresento algumas telas das EFD's da Reclamante, com objetivo de elucidar, em que foram detectados os lançamentos das notas fiscais elencadas em tabela anterior.

O julgador singular continuando as análises, percebeu a incoerência em parte da peça acusatória. O Representante Fazendário remete a um fato gerador específico - período acusatório referente **Março de 2017**, de modo errôneo, um possível erro quando da digitação do Al, pois é possível verificar, pelas provas alocadas no processo, memória de cálculos e cópias das notas fiscais, referir-se a **Março de 2013**.

Sobre o assunto, tem-se que o Conselho de Recursos Fiscais, entende tratar-se de um vício formal, passível de reabertura do prazo decadencial, conforme se pode inferir do Acórdão recente 299/2019, da CONS." Mônica Oliveira Coelho de Lemos, ementa a seguir transcrita:

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO NA INFORMAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS DA EFD. NOTA EXPLICATIVA NÃO CONDIZENTE COM PERÍODO DA OPERAÇÃO FISCAL. ERRO NA DESCRIÇÃO DO PERÍODO DOS FATOS GERADORES. PRESENÇA DE VÍCIO FORMAL. NÃO INCIDÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO.**

- A descrição da Nota Explicativa e desconformidade com o **período de apuração dos fatos geradores**, embora não tenha o condão de comprometer o teor do libelo acusatório, enseja a nulidade por vício formal, vez que resta claro que o erro se deu na lavratura do auto por mera falha de digitação, restando a inicial acusatória devidamente instruída com as notas de períodos de apuração em conformidade com fatos geradores.

#### **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Nesta perspectiva, estando o período infracional de Março de 2013 acometido pelo vício formal, torna-se possível o refazimento desta ilação, no tocante à NFe nº 228, no valor de R\$ 12.000,00 (fls. 36), pois fora identificado os lançamentos das demais notas fiscais que compunham o crédito inerente ao fato gerador desse período.

Deste modo, concluídas as análises cabíveis das argumentações trazidas pela impugnante, com todas as suas ponderações, amparada na busca pela justiça fiscal, verifica-se que resta configurada parcialmente a subsunção desta conduta da Autuada às disposições contidas nos artigos apontados como infringidos pelo Representante Fazendário, tendo em vista a necessidade de exclusão das notas fiscais que tiveram seus lançamentos identificados no Sistema ATF – Administração Tributária e Financeira, chegando-se à ilação conforme planilha apresentada:

Infração	Período	Base de Cálculos	Aliq.	Valor	(%)Multa	V.Multa	V Total
----------	---------	------------------	-------	-------	----------	---------	---------

Falta de Lanc. De NF de Aquisição	01/01/2013	31.149,60	17	5.295,43	100	5.295,43	10.590,86
Falta de Lanc. De NF de Aquisição	01/02/2013	32.237,68	17	5.480,41	100	5.480,41	10.960,81
Falta de Lanc. De NF de Aquisição	01/04/2013	39.538,50	17	6.721,55	100	6.721,55	13.443,09
Falta de Lanc. De NF de Aquisição	01/05/2013	6.262,50	17	1.064,63	100	1.064,63	2.129,25
Falta de Lanc. De NF de Aquisição	01/06/2013	31.285,00	17	5.318,45	100	5.318,45	10.636,90
Falta de Lanc. De NF de Aquisição	01/07/2013	2.660,00	17	452,20	100	452,20	904,40
Falta de Lanc. De NF de Aquisição	01/08/2013	1.040,00	17	176,80	100	176,80	353,60
Falta de Lanc. De NF de Aquisição	01/09/2013	4.617,76	17	785,02	100	785,02	1.570,04
Falta de Lanc. De NF de Aquisição	01/10/2013	3.800,00	17	646,00	100	646,00	1.292,00
Falta de Lanc. De NF de Aquisição	01/11/2013	4.719,72	17	802,35	100	802,35	1.604,70
Falta de Lanc. De NF de Aquisição	01/12/2013	15.433,12	17	2.623,63	100	2.623,63	5.247,26
Falta de Lanc. De NF de Aquisição	01/07/2014	2.660,00	17	452,20	100	452,20	904,40
Falta de Lanc. De NF de Aquisição	01/09/2014	13.329,98	17	2.266,10	100	2.266,10	4.532,19
Falta de Lanc. De NF de Aquisição	01/10/2014	11.020,00	17	1.873,40	100	1.873,40	3.746,80
Falta de Lanc. De NF de Aquisição	01/11/2014	24.420,00	17	4.151,40	100	4.151,40	8.302,80

Falta de Lanc. De NF de Aquisição	01/12/2014	9.447,82	17	1.606,13	100	1.606,13	3.212,26
Falta de Lanc. De NF de Aquisição	01/03/2017		17	-	100	-	-
<b>Valor Total</b>				<b>39.715,69</b>		<b>39.715,69</b>	<b>79.431,37</b>

Por todo o exposto,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento* de ambos, para manter inalterada a decisão singular, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001650/2017-66, lavrado em desfavor da empresa **INGA AGROPECUARIA E MINERAÇÃO LTDA**, declarando devido o crédito tributário no valor de **R\$ 79.431,37 (setenta e nove mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos)**, sendo R\$ 39.715,69 (trinta e nove mil, setecentos e quinze reais sessenta e nove centavos), de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I, c/c art. 646, todos do RICMS/PB, e R\$ 39.715,69 (trinta e nove mil, setecentos e quinze reais sessenta e nove centavos), a título de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Por oportuno, mantenho cancelado o crédito tributário, por indevido, no montante de **R\$ 112.776,61 (cento e doze mil, setecentos e seis reais, sessenta e um centavos)**, pelas razões anteriormente já expostas.

Em tempo, restabeleço o prazo decadencial para fins do refazimento do feito fiscal em razão do vício formal indicado, nos termos estabelecidos do art. 173, II, do CTN, no tocante ao fato gerador ocorrido no mês de março de 2013.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência em 18 de junho de 2021.

Rodrigo de Queiroz Nóbrega  
Conselheiro Relator